



PARECER JURÍDICO Nº 99/2021

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município de análise da Legalidade do texto da minuta do Contrato, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, e a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, ambos já qualificados nos autos do contrato e que tem como objeto a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas municipais, que entre si fazem o município de Itabaiana, representado pela Secretaria da Fazenda municipal e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, mais especificamente o inciso VIII do art. 24.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:



“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

É certo que o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Como se vê, admitiu-se a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a efetivação de certame licitatório. A dispensa de licitação, uma dessas modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

A dispensa de licitação está prevista no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e se trata de exceção à regra da licitação, devendo sua interpretação ser restritiva, ou seja, o artigo 24 traz um rol taxativo de hipóteses em que se pode dispensar o procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 8.666/93, art. 24, VIII dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Esse dispositivo fundamenta-se no fato de que a descentralização administrativa das atividades não poderia obrigar à licitação. Neste caso a



000059

2

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

própria estrutura estatal possui um órgão ou entidade pública que realiza o serviço.

São requisitos para dispensa de licitação com base no inciso VIII da Lei de Licitações: 1) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público; 2) o contrato seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; 3) o contratado tenha sido criado para o fim específico pretendido pela Administração contratante; 4) a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei de Licitações, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 24, recentemente incluído em 2012 pela Lei Federal nº 12.715/12; 5) o preço seja compatível com o praticado no mercado.

No caso em tela é verificável que a dispensa subsiste no fato do Banco ser um ente da Administração Pública Indireta, que possui finalidade maiores que a busca do lucro.

Conforme demonstrado em justificativa, a contratação cumpre as determinações legais, de forma que, é verificável o seu enquadramento no art. 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93.

A contratação direta é meio lançado para a Administração Pública exaltar a eficiência nas contratações públicas, contudo permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, observando sempre ao que dispõe o princípio da legalidade e da proporcionalidade, visando satisfazer o interesse da coletividade.

Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF possui um respaldo positivo no mercado, sendo uma instituição séria, que possui agências e lotéricas distribuídas pelo município.

Destaca-se ainda a necessidade de a Administração Municipal aprimorar a forma de recolher e receber tributos.

A contratualização com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se mostra razoável e necessária, posto que possui uma rede abrangente de atendimento, que efetivamente é capaz fomentar a arrecadação do tributo, facilitando a forma de pagamento.

Os valores estão compatíveis com o praticado no mercado, requisito essencial à dispensa de licitação.

Por fim, é imperioso ressaltar que as hipóteses de dispensa representam para a Administração a possibilidade de uma melhor contratação, isto é, que a contratação direta acarretará uma maior vantagem à Administração, do que caso fosse realizada a licitação.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

000060

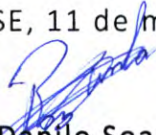
②

Cumprе ressaltar, que compete à Procuradoria opinar sobre a possibilidade jurídica, a qual se verifica, não sendo pertinente interferir na escolha da Administração.

Diante do exposto, após as instruções retratadas acima e análise da minuta do Edital de Licitação, é que vem a Procuradoria opinar pela possibilidade jurídica, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 11 de maio de 2021


Rubens Danilo Soares Cunha
Procurador do Município